

A DEFESA NO PROCESSO DO TRABALHO

(resumo da aula do Prof. Dr. Ari Possidonio Beltran de 25-08-2010)

1)- CONCEITO

O direito de ação sugere o direito de defesa - Art. 5º da CF;

Garantias processuais constitucionais:

a)- *devido processo legal* - originário do direito anglo-americano (due process of law) " ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (art. 5º, LIV).

b)- *direito de acesso à Justiça*: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça do direito" (CF, art. 5º, XXXV).

c)- o *contraditório* e a *plenitude da defesa*: "os litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV).

Autor é titular do direito de ação, o Réu é titular do direito de defesa;

Resistência à pretensão e ao pedido do autor;

O Réu não tem "obrigação" de defender-se, mas deve assumir o ônus para não sofrer as conseqüências da falta de defesa : REVELIA (CPC, art. 319);

1)- ESPÉCIES DE DEFESAS:

a) contra o processo

b) contra o mérito

2) DEFESA CONTRA O PROCESSO (ou defesa processual):

1. PRELIMINARES (em sentido estrito):

a)- *Condições da ação*:

- ilegitimidade ativa e passiva "ad causam" (CPC, 267, VI, 295)
- possibilidade jurídica (CPC, 267, VI, 295)
- falta de interesse processual (CPC, 267, VI)

- b)- *Pressupostos processuais*: - coisa julgada (CPC, 301, VI)
- litispendência (CPC, art. 301, V e par. 3º)
 - continência (CPC 104)
 - ilegitimidade "ad processum" (CLT 792 e 793)
 - inépcia da inicial (CPC 267 111 e V, 295, 301)
 - nulidade da citação (CPC, 301,1)
 - nulidades (CLT 794 e segs.)
 - dois arquivamentos (CLT 732)
 - falta de procuração (CPC, 33, 301, VII, CF 133)
 - outras.....

2. *EXCEÇÕES PROCESSUAIS* (defesas indiretas):

a)- *Com suspensão do feito*:

- suspeição / impedimento
- incompetência: matéria, lugar, pessoa
(simplificação do processo do trabalho - art. 799)

b)- *As demais exceções*:

- matéria de defesa (como preliminares) (art. 799, par. 1º)
- litispendência
- coisa Julgada

– Prazo para impugnar exceção de incompetência: 24 hs. (art. 800 CL T).

– Recursos: salvo quando se terminativas do feito, não cabe recurso imediato podendo ser alegadas novamente no recurso que couber da decisão final (art. 799, par. 2º).

As exceções são:

a) dilatórias (retardam o exame do mérito):

- suspeição e incompetência

b) peremptórias (põem fim ao processo):

- coisa Julgada (CPC, 267, VI)
- litispendência (CPC, 267, VI)

- prescrição extintiva (CPC, 269, IV)
- decadência (CPC, 269, IV)

DEFESA CONTRA O MÉRITO (OU DE MÉRITO)

– É a defesa contra a pretensão do autor, a resistência à pretensão, a resposta.

a) Direta: contra o pedido nos fundamentos de fato e de direito: negação dos fatos ou aceitação dos fatos, mas negando-lhes as conseqüências jurídicas.

a.1) negação pura e simples: inexistiu suspensão reclamada.

a.2) adicional de transferência: houve a alteração do local de trabalho, mas não implicou necessariamente na mudança de domicílio (CL T art. 469).

b) Indireta:

b.1) não nega os fatos constitutivos alegados pelo autor, mas alega outros que são:

- extintivos (quitação);
- modificativos (quitação parcial);
- impeditivos (extensão jornada de trabalho - compensação -).

b.2) não nega os fatos, mas alega outros consistentes em direito do Ré que obstem os efeitos jurídicos.

É a chamada exceção substancial ou de direito material.

Exemplos:

- Prescrição
- Compensação - CLT, Art. 767;
- Retenção - falta de dação de aviso prévio (CLT, art. 487)

CONTESTAÇÃO :

Defesa: exceções (de direito processual) e contestação.

É a resposta do Réu ao Autor; defesa do Réu contra o mérito.

Defesa de caráter formal e material: PRELIMINARES e MÉRITO.

Princípio da concentração ou da eventualidade.

Alegação de toda a matéria, sob pena de preclusão (CPC, art. 300).

Decorre da regra básica da oralidade processual.

Eventualidade no sentido de que se uma defesa não for acolhida, outras sucessivamente serão apreciadas (decorre dos preceitos da oralidade processual, que obriga as partes a evocar de uma só vez os meios de ataque e defesa (CPC, arts. 294, 300 e 303).

Contestação absoluta - nega os fatos.

Contestação relativa as demais hipóteses já citadas de defesa contra o mérito.

Deve o Réu manifestar-se precisamente sobre os fatos alegados na inicial (CPC art. 302).

Não cabe a negação geral - é o mesmo que inexistir contestação.

Aspecto específico do processo do trabalho - contestação em audiência (escrita ou verbal - 20 minutos.. CLT, art. 847).

V)- QUESTÕES PRÁTICAS:

- Prazo mínimo de 05 dias para recebimento citação inicial (CL T, art. 841, "in fine").
- Examinar a inicial e o processo.
 - Solicitar relatório escrito.
 - Levantar as exceções processuais.
 - Forma: primeiro as *PRELIMINARES*, depois o *MÉRITO*.
- Valor da causa: impugnação.
- Prescrição: extintiva - 02 anos
 - parcial - 05 anos
- Justa causa - contestação específica.
- Provas - produção imediata e protestos.

- Documentos: momento da juntada (CPC, arts. 396 e 397, CL T art. 787; xerocópias autenticadas (CLT, art. 830); incidente de falsidade.
- Impugnar os "quanta".
- Compensação ou retenção - CLT, art. 767.
- Após a contestação não pode o Recte. desistir (sem concordância) ou modificar o pedido.

V-RECONVENÇÃO

- No passado houve dúvidas quanto ao cabimento.

- Hoje é pacífico o entendimento no sentido da aplicabilidade no Processo do Trabalho :

- a) não há vedação expressa no processo do trabalho;
- b) admite-se expressamente a compensação e a retenção;
- c) aplicação subsidiária do CPC;
- d) adaptação ao processo do trabalho - entregue em audiência.

Ex.: art. 462, par. 1º. da CL T. .

VI)- RÉPLICA

- CPC, arts. 326 e 327